

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA FACE A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHADOR

Daniel Utzig¹

Débora Agostini²

Maicon Dewes³

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTUALIZAÇÃO. 3 DA LIBERDADE E DA MORAL. 4 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA. 5 CONCEITOS PERTINENTES. 6 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. 7 A ATUAÇÃO DA OIT NO ÂMBITO DO TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 8 A PORTARIA Nº 540 DE 2004 “LISTA SUJA”. 9 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DIANTE DO TRÁFICO DE PESSOAS. 10 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O Brasil passou por um processo de colonização no qual os portugueses traziam seus próprios escravos. Em pouco tempo, perceberam que os indígenas também poderiam ser escravizados por meio de quinquilharias as quais aceitavam como pagamento. Quando tais quinquilharias não satisfaziam mais a curiosidade indígena e diante da revolta dos índios, os portugueses voltaram a utilizar a mão de obra escrava. Após anos, a escravidão foi abolida e hodiernamente é tratada como tipo penal. O fato de a escravidão ser tida como crime no país, não exime empresários e fazendeiros de utilizar mão de obra de pessoas em condições análogas à escravidão. Atualmente, milhares de pessoas são ludibriadas com promessas falsas de trabalho e submissas a condições de trabalhos forçados e indecentes, em condições insalubres e perigosas gerando riscos à saúde e bem-estar do trabalhador. Em relação a lucratividade que o trabalho escravo representa, um estudo elaborado pela OIT e divulgado no ano de 2012, revela que foi de US\$ 150 bilhões o lucro dos empresários que cometeram esse tipo de crime. Tamaña lucratividade reflete outro problema, a falta de punições severas no Brasil, motivo pelo qual os criminosos insistem nessa prática.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Legislação trabalhista. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que hodiernamente a legislação brasileira está repleta de direitos inerentes ao ser humano e que fazem com que princípios fundamentais à dignidade

¹ Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: utzigdaniel@hotmail.com

² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: debora@valedooeste.com.br

³ Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: maicon_dewes@hotmail.com

⁴ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Direito Processual Civil - Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Docência para o Ensino Superior Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA- Santo Ângelo/RS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Juíza Arbitral. Docente do Curso de Direito – Fai Faculdades. Atua junto ao CSC (Centro de Solução de Conflitos – SAJUG - FAI), como Mediadora e Conciliadora. E-mail: isabel.mousquer@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

da pessoa sejam cada vez mais discutidos e tratados quando da elaboração de uma nova lei ou qualquer outro instrumento jurídico regulador.

Nesse sentido, no presente trabalho, será apresentado um histórico da escravização no país enfatizando a liberdade e a moral sob o aspecto filosófico.

A pesquisa possui como objetivo geral analisar a efetividade da legislação trabalhista frente a escravidão contemporânea.

Já os objetivos específicos que serão abordados compreendem: analisar a aplicação e o respeito a legislação do trabalho em relação ao trabalho escravo; e evidenciar quais medidas são tomadas para combater o trabalho escravo e mensurar os valores que são gerados pela mão de obra escrava.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana está, cada vez mais, em discussão. Cita-se como exemplo a Carta Magna brasileira de 1988, a qual em seu Título II, mais especificamente no art. 5º, trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, nos diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] ⁵

O mesmo texto, em seu art. 7º, que trata sobre “os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros os quais visam à melhoria de sua condição social”.

Além disso, há outras legislações importantes no cenário brasileiro as quais tratam da matéria trabalhista, mais especificamente da proibição do trabalho escravo, ou análogo a esse, que serão tratadas detalhadamente mais adiante.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

3 DA LIBERDADE E DA MORAL

Sob um aspecto filosófico e antropológico, a relação de escravidão está intrinsecamente ligada ao conceito de liberdade e moral. No entanto, não se trata de uma liberdade no sentido pleno, mas sim atrelada à possibilidade de escolha, de relacionar-se ou não com determinado sujeito, ou, ainda, sujeitar-se a determinada situação na seara trabalhista, ou não.⁶

Para tanto, trata-se a liberdade sob um prisma introspectivo, como um atributo do indivíduo. Corroborando com essa linha de pensar, o filósofo Edvido Rabuske, afirma:

[...] a essência da liberdade reside na liberdade interior, isto é, que o querer e agir humano não é determinado de dentro, por fatores biológicos, psicológicos, por padrões sociais e comportamento introjetados ou pela própria natureza humana. [...] Liberdade é a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou sua omissão, respectivamente para este ou aquele agir.⁷

No que concerne à moral, pode-se defini-la como sendo um conjunto de normas e valores que regem numa sociedade e, para tanto, possui um caráter social, pois:

a) os indivíduos se sujeitam a princípios, normas ou valores socialmente estabelecidos; b) regula somente atos e relações que acarretam consequências para outros e exigem necessariamente a sanção dos demais; c) cumpre função social de induzir os indivíduos a aceitar livre e conscientemente determinados princípios, valores ou interesses.⁸

Nota-se na história uma mudança na moral, a qual corresponde às diferentes sociedades que se sucederam no tempo. “Mudam os princípios e as normas morais, a concepção daquilo que é bom e daquilo que é mau, bem como do obrigatório e o não obrigatório”.⁹

Sempre quando há uma mudança na história, há também uma mudança na moral e essa nova moral é superior àquela que passou.

⁶ RABUSKE, Edvido. **Antropologia Filosófica**. Petrópolis: Vozes, 2003.

⁷ RABUSKE, Edvido. **Antropologia Filosófica**. p. 89. Petrópolis: Vozes, 2003.

⁸ VÁSQUEZ, A. Sánchez. **Ética**. p. 70. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

⁹ VÁSQUEZ, A. Sánchez. **Ética**. p. 53. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Assim, por exemplo, a sociedade escravista antiga mostra a sua superioridade com respeito às sociedades primitivas quando suprime o canibalismo, respeita a vidas dos anciões, poupa a vida dos prisioneiros, estabelece relações sexuais monogâmicas, descobre o conceito de liberdade pessoal, etc.¹⁰

Analisando o exemplo citado por Vásquez, percebe-se que realmente a evolução da humanidade tem como consequência a assunção de novas morais. Sendo assim, nota-se que em algum momento da história a sociedade escravista era melhor do que a sociedade que antecedeu, mesmo guardando aspectos terríveis, principalmente quanto à supressão da liberdade e a falta de respeito a valores e princípios fundamentas para dignidade da pessoa humana.

4 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA, JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Saindo do aspecto filosófico e remetendo-se um pouco a história da escravidão no Brasil, percebe-se que ela tem origem junto com a “descoberta do Brasil colônia” pelos portugueses. Tanto é assim, que antes disso não há registro de relações escravistas na produção das sociedades indígenas.¹¹

No início da colonização os portugueses traziam seus próprios escravos, comprados na África. Pouco tempo depois, vendo que os indígenas também podiam ser escravizados, trocaram os escravos africanos por mão de obra indígena, que foi estancamente escravizada, sendo que no início os índios aceitavam quinquilharias portuguesas como pagamento. No entanto, quando essas não mais satisfaziam a curiosidade indígena, os portugueses passaram para uma escravidão mais intensa.¹²

Como os índios não eram pacíficos e não aceitavam com facilidade o cativo, além de praticamente terem sido dizimados com lutas contra o homem branco e tendo sido vítimas das doenças que eles traziam, os indígenas foram novamente trocados

¹⁰ VÁSQUEZ, A. Sánchez. **Ética**. p. 53. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

¹¹ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. 21. ed. p. 21.

¹² SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica: ensino médio**. p. 196. São Paulo: Nova Geração, 2005. 1.ed.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

pela mão de obra escrava africana que, após um século, voltou a ser intensamente utilizada no Brasil.¹³

Mesmo a abolição da escravatura ter ocorrida oficialmente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel, percebe-se que ainda hoje a sociedade brasileira está marcada pela escravidão. Talvez não por haver muita incidência do trabalho escravo, que é praticamente impossível de ser mensurado, mas dos reflexos que esse período trouxe para a atualidade, visto que os negros e mulatos descendentes dos antigos escravos serem a maioria dos pobres atuais.¹⁴

Inovando, a lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seus artigos 2º e 3º, deixa expresso o conceito de empregado e empregador:

Art. 2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregado, sob a dependência deste e mediante salário.¹⁵

Além dessa distinção, trazida de forma expressa na Lei Trabalhista de 1943 vigente ainda hoje, a doutrina moderna também traz posicionamentos importantes para poder caracterizar-se a relação de emprego, não a equiparando com a escravidão:

É preciso esclarecer, desde logo, que não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana. Fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico político, econômico e social.¹⁶

¹³ SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**: ensino médio. p. 194. São Paulo: Nova Geração, 2005. 1.ed.

¹⁴ SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**: ensino médio. p. 196. São Paulo: Nova Geração, 2005. 1.ed.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. p. 39. Saraiva: 2017. 8º ed.

5 CONCEITOS PERTINENTES

Antes de adentrar-se ao ponto que trata da escravidão contemporânea, é de suma importância compreender qual o conceito da situação análoga de escravo. Segundo Bitencourt, reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem.¹⁷ Diante desse conceito, torna-se clara a distinção quanto a escravidão, sendo que a situação análoga refere-se a semelhança em relação ao trabalho escravo.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.¹⁸ Faz-se da mesma forma uma relação conceitual próxima a de Bitencourt, compreendendo-se, segundo a OIT, um trabalho forçado.

Ainda, o conceito de trabalho análogo ao de escravo pode ser facilmente extraído do Código Penal Brasileiro, vislumbrando-se de maneira clara a adequação ao conceito formulado pela OIT. Segundo o art. 149 do Código Penal, comete crime quem:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.¹⁹

6 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Sob o viés do estudo da utilização do trabalho escravo nos dias atuais, a OIT e demais especialistas no assunto redigiram uma obra, conhecida como o “Trabalho

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. 10. ed. p. 426.

¹⁸ Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 28 set. 2017.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

escravo no Brasil do Século XXI”²⁰. De imediato, para que seja compreendida a escravidão contemporânea, faz-se necessária uma breve elucidação da forma que é utilizado o trabalho escravo, segundo a obra supramencionada.

Após a lei Áurea de 1888, que pôs fim ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, houve a transmutação da utilização dessa mão de obra de uma maneira semelhante à anterior. Atualmente, a situação análoga a de escravo é comumente encontrada na “peonagem por dívida”. Nessa situação, a pessoa troca a sua força de trabalho ou a das demais pessoas que se encontram sob sua responsabilidade, por uma dívida que possui com o credor. Porém, o abatimento no valor da sua ou das demais forças de trabalho não correspondem a uma proporção entre a dívida e o serviço prestado pelo devedor.²¹

Outras práticas frequentemente utilizadas no emprego de trabalho escravo se encontram nas grandes fazendas. Nas atividades que requerem maior quantidade de mão-de-obra, como nos casos de derrubadas de matas para formação de pastagens, produção de carvão, preparação de solos, entre outros serviços, há fazendeiros que se utilizam dos chamados “gatos”. Esses, são os responsáveis por fazer a contratação dessa mão-de-obra, recrutando especialmente pessoas que se encontram distantes do local que deverão prestar os serviços.²²

Por serem incapazes de sustentar a si mesmo e as suas famílias, acabam submetendo-se a situações degradantes, sem qualquer condição de trabalho, violando-se os direitos constitucionais, dos quais os mais impactantes estão atrelados a dignidade e a liberdade da pessoa humana.²³

²⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em: 28 set. 2017, p. 33.

²¹ Idem. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em: 28 set. 2017, p. 33.

²² Idem. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> Acesso em: 28 set. 2017, p. 21.

²³ PERFIL dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasil: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravoo%20rural_632.pdf>. Acesso em 26 set. 2017, p. 8.

7 A ATUAÇÃO DA OIT NO ÂMBITO DO TRABALHO ESCRAVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) surgiu após o fim da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, integrando parte do Tratado de Versalhes. Sua estrutura é composta por representantes de governos e de organizações de empregadores e trabalhadores. Assume o papel fundamental de trazer em suas convenções, as recomendações quanto a aplicação de normas internacionais relativas ao trabalho, que possuem natureza jurídica de tratados internacionais.²⁴

Em matéria de legislação, às vistas do âmbito constitucional, o art. 5º, inciso III da Constituição Federal, prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Além do mais, ainda quanto ao art. 5º, inciso XLVII, alínea c, prevê-se que não haverá penas de “trabalhos forçados”.²⁵

Na mesma linha de erradicação do trabalho análogo de escravo, o art. 243 da CF prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas que estejam ligadas à exploração de trabalho escravo.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Por outro lado, no âmbito infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 149, prevê uma pena de 2 a 8 anos e multa, a quem reduzir uma pessoa a uma situação análoga a de escravo. Compreende-se tal situação, os trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, em razão de dívida contraída com seu empregador ou preposto.²⁶ Da mesma forma, o Decreto Lei 5.452/93 que aprovou a (CLT)

²⁴ HISTÓRIA. **Organização Internacional do Trabalho**: Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 out 2017

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Consolidação das Leis do Trabalho, traz inúmeros dispositivos que visam proteger os trabalhadores e punir os empregadores que infringirem sua disposição legal.²⁷

8 A PORTARIA Nº 540 DE 2004 “LISTA SUJA”

A lista suja é uma relação com nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas com trabalhadores em condição análoga à de escravo. Aos empregadores que forem surpreendidos praticando o referido crime, seus nomes ficam por dois anos nesse cadastro, período que enfrentam dificuldades para conseguir, por exemplo, empréstimos em bancos públicos.²⁸

A portaria nº 540 de 2004 já foi revogada, e outras duas que a sucederam também o foram. Porém, encontra-se em vigor a Portaria Interministerial nº 4 de 2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores os quais tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. O artigo 1º e 2º da Portaria deixam claras a que fins ela se destina.

Art. 1º- Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º- O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.²⁹

Dentre as mudanças entre as portarias que foram sendo revogadas, houve a proposta de Emenda da Constituição nº 438/2001, a qual ficou conhecida como a PEC do Trabalho Escravo. A referida proposta foi aprovada em 2014, transformando-se na Emenda Constitucional nº 81/2014, que alterou o art. 243 da CF.

²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 25 out 2017.

²⁸ Governo atualiza regras para inclusão de empresas em lista do trabalho escravo. **Portal Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria Interministerial nº 4 de 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.³⁰

A principal transformação com a emenda foi a inclusão no artigo da expressão “exploração de trabalho escravo na forma da lei”. Tal afirmação, já faz sugestão de maneira indireta ao art. 149 do CP, ao qual já se encontra supratranscrito, conceituando a condição análoga à de escravo. Outra ressalva importante quanto a mudança após a EC do art. 243 da CF, se faz quanto ao termo de “gleba” ao novo termo de “propriedades”. Portanto, não apenas as glebas referidas antes da Emenda Constitucional poderão ser expropriadas, bem como as propriedades rurais e urbanas, onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, poderão ser expropriadas.³¹

9 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DIANTE DO TRÁFICO DE PESSOAS

Qualquer conduta que leve ao tratamento do trabalhador como coisa e não como pessoa, são tidas como trabalho escravo. Incluem-se nessas condutas as que o reduzem ao grau ou patamar de desconsideração da dignidade humana a exemplo de:

Condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado em todas as suas facetas, a servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, o cerceamento de liberdade recorrendo-se a ameaça de sanção, à fraude, à situação de vulnerabilidade, à violência física ou à retenção de documentos ou objetos pessoais do

³⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

³¹ SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. Mudanças empreendidas no art. 243 da Constituição Federal pela PEC do Trabalho Escravo (Emenda Constitucional nº 81/2014). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4445, 2 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39728>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

trabalhador, o isolamento, geográfico ou étnico-social, a limitação de acesso aos meios de locomoção, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exaurem as forças do trabalhador.³²

São particularmente vulneráveis ao trabalho escravo as pessoas menos protegidas como mulheres, jovens, povos indígenas e trabalhadores imigrantes.³³

De acordo com o Protocolo de Palermo, Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004, em seu artigo 3º *in verbis*:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.³⁴

Conforme o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes (2004), o eventual consentimento inicial por parte do trabalhador migrante, não pode ser mantido em face das diferentes formas de engano em relação ao que foi prometido para o trabalhador. Trabalhadores vítimas de trabalhos forçados em outros países, geralmente são recrutados com promessas enganosas de empregos decentes e bem remunerados.³⁵

No Brasil o tráfico de pessoas tem maior efetividade nas regiões fazendeiras, nas quais os proprietários, por meio de aliciadores que se mostram agradáveis e

³² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH: Brasília, 2013.

³³ Idem.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

³⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH: Brasília, 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

portadores de boas oportunidades de trabalho, recrutam pessoas de regiões distantes para trabalhar em suas fazendas ludibriando-as com promessas falsas.³⁶

Em relação a lucratividade que o trabalho escravo representa, um estudo elaborado pela OIT foi divulgado no ano de 2012, revelando que foi de US\$ 150 bilhões o lucro dos empresários os quais cometem esse tipo de crime. Tamaña lucratividade reflete outro problema, a falta de punições severas no Brasil, motivo pelo qual os criminosos insistem nessa prática.³⁷

A escravidão atual é tão lucrativa para os empresários quanto a da época do Brasil Colônia e do Império. Não há o que se falar em custo de aquisição de mão-de-obra, pois não há compra do trabalhador e o mesmo se torna descartável, diante do extenso contingente de trabalhadores desempregados.³⁸

10 CONCLUSÃO

Após análise do trabalho acima, infere-se que a tendência da sociedade atual é a constante preservação da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere ao trabalho digno, desvinculado, cada vez mais, da escravidão. Nota-se que a evolução da moral, juntamente com a liberdade do próprio sujeito em poder escolher entre querer e não querer influenciou diretamente para que chegássemos a esse ponto.

A história nos mostra uma constante luta para dignificar o trabalho humano, o que foi possível graças a inovações no âmbito legislativo, com constante atualização e melhorias. Isso é fato, pois percebe-se uma busca dos legisladores e doutrinadores a fim de chegar a um ponto cada vez mais próximo daquilo que prevê a Constituição

³⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf> Acesso em: 25 set. 2017.

³⁷ DUARTE, Débora. **Empresas usam o Trabalho Escravo pela Lucratividade e Impunidade**. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>> Acesso em: 25 set. 2017.

³⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf> Acesso em: 25 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Federal, a qual em seu âmago está imbuída por direitos fundamentais regidos pelos princípios da dignidade da pessoa humana.

Por fim, verifica-se ainda que o trabalho escravo contemporâneo gera valores expressivos de lucratividade para aqueles que o utilizam e as sanções em multas, não tem o poder de conter tal prática, pois não representam expressividade diante do retorno financeiro o qual a mão de obra escrava gera.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. 10. ed. p. 426.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943**. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de migrantes**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH: Brasília, 2013.

CANCIAN, Renato. **Abolição da escravatura**: Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo. UOL Educação. 17 de março de 2006. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm>>. Acesso em: set, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Convenção nº 29. **Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 28 set. 2017

DUARTE, Débora. **Empresas usam o Trabalho Escravo pela Lucratividade e Impunidade.** Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html>> Acesso em: 25 set. 2017.

Governo atualiza regras para inclusão de empresas em lista do trabalho escravo. **Portal Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 set. 2017.

HISTÓRIA. **Organização Internacional do Trabalho:** Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 29 set. 2017.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. Lei Eusébio de Queirós. **História Brasileira.** 26 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>>. Acesso em: set 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Portaria Interministerial nº 4 de 11 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 30 set. 2017.

PERFIL dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. **Organização Internacional do Trabalho.** Brasil: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf>. Acesso em 25 set. 2017.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2015. 21. ed. p. 12.

RABUSKE, Edvito. **Antropologia Filosófica.** Petrópolis: Vozes, 2003.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf> Acesso em: 25 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**: ensino médio. São Paulo: Nova Geração, 2005. 1.ed.

SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. Mudanças empreendidas no art. 243 da Constituição Federal pela PEC do Trabalho Escravo (Emenda Constitucional nº 81/2014). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4445, 2 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39728>>. Acesso em: 27 set. 2017.

VÁSQUEZ, A. Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.